



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	18471.002547/2003-10
Recurso nº	151.178 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.877
Sessão de	22 de janeiro de 2008
Recorrente	GUILHERME GOMES FREIRE
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Exercício: 1999

Ementa: ATIVIDADE AGRÍCOLA - PRAZO PARA
ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA - NÃO
APRESENTAÇÃO NO PRAZO SOLICITADO -
ARBITRAMENTO DA RECEITA

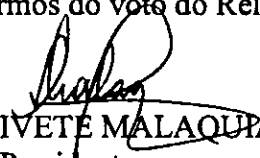
Nos termos do artigo 60, § 6º, do Decreto nº 3000, de 1999, a escrituração do Livro Caixa, relacionado à atividade agrícola, deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

É cabível o arbitramento dos rendimentos da atividade agrícola, no percentual de vinte por cento, previsto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta o Livro Caixa e a respectiva documentação comprovando as despesas informadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente




MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA E LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 58 a 64, datado de 30-10-2003, correspondente ao ano-calendário de 1998, notificado ao contribuinte em 01-11-2003 (fl. 65).

Na Declaração de Ajuste Anual de fls. 05 a 12, o contribuinte informou rendimentos da atividade Rural no valor de R\$ 28.462,25, com receita de 1.237.161,10 e R\$ 1.208.692,65 de despesas com custeio e investimento.

Dos demonstrativos de emissão e prorrogação de MPF de fl. 04, percebe-se que o início da fiscalização deu-se no mês de agosto de 2002 (fl. 16-verso).

No verso do Termo de Intimação cuja cópia consta da fl. 17, o auditor fiscal informou que recebeu parte dos documentos que comprovam os esclarecimentos solicitados, oportunidade em que re-intimou o contribuinte a esclarecer o item 11 da declaração de bens do ano-calendário de 1998, especificando que outros esclarecimentos seriam solicitados em termo próprio.

Às fls. 21 a 42 consta intimação para o contribuinte justificar, no prazo de cinco dias, a origem dos recursos especificados em suas contas bancárias, cujos números, agências bancárias e instituições financeiras constam da fl. 21 dos autos.

Às fls. 43 e 44 constam os termos de continuação de procedimento fiscal.

À fl. 45 o contribuinte foi intimado para no prazo de 15 (quinze) dias justificar a alienação do item 11 da declaração de bens do ano de 1999, exercício 2000 e justificar o inteiro teor da intimação e esclarecimentos nº 03.

À fl. 46, por meio de correspondência datada de 18 de setembro de 2003, o contribuinte se manifesta informando que toda a documentação pedida no item 02 da fl. 45 é concernente à atividade rural da movimentação de suas Fazendas, cujos documentos são de número incalculável, que se encontram no escritório central das Fazendas no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

Em face do volume da documentação solicitada, sugere que a comprovação e autenticação seja efetuada "in locum", respondendo o sujeito passivo pelo transporte e hospedagem.

O auditor fiscal, por meio de despacho lançado à fl. 46, confirmou o recebimento dos documentos solicitados no item 01 e concedeu prazo de trinta dias para o contribuinte comprovar a movimentação financeira cujas informações constam das fls. 21 a 41.

À fl. 50 dos autos consta o termo de recebimento de documentos, datado de 20-10-2003, com o seguinte teor:

"...nos foi entregue parte da documentação solicitada nos termos de Intimação nº 3, 4 e 5. Foi-nos também declarado que o restante da documentação está sendo providenciada, e ainda não foi entregue, por

constar de documentação original de em poder de terceiros (quitação de promissórias referente a venda de empresa).

Resumindo, foi-nos entregue pasta com:

Notas fiscais de produtor rural de nº 274 até 280, 289 a 292 referentes à venda de gado.

Documentos diversos, como recibos de Usina de açúcar."

À fl. 51 dos autos consta termo de intimação e esclarecimentos, datado de 28-10-2003 e postado no correio às 15h45min desta mesma data para o contribuinte, no prazo de 24h apresentar o Livro Caixa das Fazendas que geraram a receita declarada na cédula rural.

Não há nos autos a prova da data e hora em que a intimação de fl. 51 foi entregue ao contribuinte, mas presumo que deva ter sido no dia seguinte (29-10-2003), pois há nos autos o documento de fls. 53, datado de 30-10-2003, por meio do qual o contribuinte solicita o prazo de mais 24h, visto que tais documentos encontram-se na cidade de Campos, onde estão localizadas as propriedades rurais.

Na mesma data em que o contribuinte solicitou a prorrogação do prazo por mais 24h, isto é, em 30-10-2003, a fiscalização lavrou o auto de infração de fl. 58 a 60, cuja infração está descrita nos seguintes termos:

"A receita bruta declarada pelo contribuinte na cédula de crédito rural é de R\$ 1.237.161,10, e, ... pela falta de escrituração do Livro Caixa, arbitramos a receita da atividade rural em 20%, o que representa R\$ 247.432,22... Entretanto, uma vez que o contribuinte já ofereceu à tributação em sua declaração de rendimentos o valor de R\$ 28.462,25...resta como matéria tributável pelo presente auto de infração o valor de R\$ 218.969,97".

Intimado do auto de infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 67 a 73, alegando, em síntese, a violação do devido processo legal. Sustenta que depois de mais de um ano sob fiscalização, exatamente 13 meses e 4 dias, em 28-10-2003, pela primeira e única vez o contribuinte foi intimado em seu domicílio para, em 24 horas apresentar o livro-caixa das fazendas que geraram a receita da atividade rural declarada, mas, em que pese o seu esforço, não foi possível apresentar no exíguo prazo em face da distância entre sua residência e a localização das fazendas, onde se encontravam os documentos. Desta forma, demonstrada a violação direta dos princípios da ampla defesa e do contraditório, argúi a nulidade do auto de infração.

No mérito, afirma que toda a atividade rural é fruto do auxílio direto de sua esposa, sendo, ao final, todos os frutos do negócio compartilhado pelo casal, na proporção de 50% para cada um. Assim, configura-se indevida e incabível a autuação exclusiva do cônjuge-varão, na totalidade do débito.

Sustenta, ainda, que se não tivesse a auditora-fiscal negado a oportunidade de apresentação do material solicitado, com omissão de resposta ao pedido de prorrogação do prazo para entrega do livro-caixa, teria ela em mãos, não só o livro-caixa, mas vasta documentação comprobatória da movimentação financeira do impugnante, que, aliás, coincide com o informado em sua declaração de imposto de renda.

Em sua impugnação invoca doutrina de Aliomar Baleeiro sustentando que no caso dos autos era incabível o arbitramento.

A 3ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro I julgou procedente o lançamento por meio do acórdão de fls. 90 a 97, que possui a seguinte ementa:

Ementa: ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO. DESPESAS E RECEITAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A comprovação da veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea, cabe ao contribuinte.

Intimado da decisão em 19-05-2005 (fl. 100), em 17-02-2005 o contribuinte apresentou o recurso de fls. 1001 a 109, por meio do qual reitera as alegações feitas quando da impugnação, sendo que o referido recurso veio instruído com cópia do Livro-Caixa de fls. 113 a 151.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Da forma de apuração do resultado da atividade rural:

O resultado da atividade rural é apurado com base no artigo 18 da Lei n.º 9.250, de 1995 e artigo 60 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõem:

Lei 9.250, de 1995.

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º. A falta de escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º. Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa

Decreto n.º 3000, de 1999.

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 18, § 2º).

.....

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

Da receita bruta da atividade rural:

Em conformidade com o artigo 61 do Regulamento do Imposto de Renda, a receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no artigo 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor, sendo que também integram a receita bruta da atividade rural:

- I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;
- II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;
- III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;
- IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;
- V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

....

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Do Resultado da atividade rural:

Em conformidade com o artigo 63 do Regulamento do Imposto de Renda, considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei nº 8.023, de 1990, artigo 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, artigo 14).

Da forma de tributação do resultado da atividade rural:

Nos termos do artigo 64 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, o resultado auferido em unidade rural comum ao casal deverá ser apurado e tributado pelos

cônjuges proporcionalmente à sua parte, sendo que, opcionalmente, o resultado poderá ser apurado e tributado em conjunto na declaração de um dos cônjuges.

Da análise do acórdão recorrido

O acórdão recorrido sustenta que o procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso. Pela pertinência dos fundamentos, transcrevo a seguinte passagem da decisão recorrida:

***O procedimento oficioso** é específico da Administração. Uma vez ocorrido o fato gerador, a autoridade lançadora procede ao lançamento de ofício, isto é, procede oficiosamente, (...).*

***O procedimento contencioso** se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do contribuinte." (p. 194).*

"A atividade de lançamento, que vai desde a verificação do fato gerador até a intimação para que o sujeito passivo pague determinada quantia, instaura o processo fiscal, embora não implique a instauração de contencioso fiscal. O contribuinte pode conformar-se com a exigência e pagar o que está sendo exigido. Não surge qualquer lide. (p. 190)."

Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento; o princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Portanto, independente dos prazos concedidos pela Autoridade Fiscal para atendimento às intimações, as alegações do Impugnante de suposto cerceamento de defesa e não-observância do contraditório no decorrer da fiscalização não procedem. Observe-se, ainda, que apesar de o Contribuinte haver contestado prazo oferecido pela Autoridade Fiscal, classificando-o como exíguo, também não trouxe aos autos os documentos solicitados quando da impugnação, mesmo dispondo de mais trinta dias para fazê-lo.

Da mesma forma, não procede seu argumento de que não pôde demonstrar que o crédito tributário constituído seria indevido. Note-se que o Contribuinte foi cientificado da exigência e dispôs de trinta dias para apresentar a impugnação, conforme previsão expressa do Decreto n.º 70.235, de 1972, e assim o fez. Portanto, restaram devidamente observados os princípios, constitucionalmente previstos, do contraditório e da ampla defesa.

Em relação às fases do procedimento fiscal, tenho que na fase oficiosa, isto é, no período em que a Fiscalização solicita que o contribuinte preste esclarecimentos há que se observar o princípio da razoabilidade e do devido processo legal. Não é razoável, por exemplo, intimar contribuinte para, em 24:00h. cumprir pedido de diligências que sabidamente requerem maior tempo.



A partir da Lei nº 9.430, de 1996, cujo artigo 44, § 2º, estabelece aumento de 50% (cinquenta por cento) da penalidade de que trata o art. 44, I, nos casos em que o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos, não se pode dizer que na fase oficiosa o procedimento é exclusivo da fiscalização. Se assim fosse, o sujeito passivo não estaria obrigado a prestar esclarecimentos. Caberia a fiscalização, por seus próprios meios, apurar o tributo devido. Aplicar-se-ia, em favor do contribuinte, o direito de permanecer em silêncio.

No caso dos autos, a inconformidade com o sujeito passivo alegando que lhe foi concedido o exíguo prazo de 24:00h para apresentar os documentos relacionados à atividade agrícola não prospera. Se tal prazo não tivesse sido precedido de intimações anteriores, o lançamento seria insubsistente por violação do devido processo legal e afronta ao princípio da razoabilidade. Entretanto, conforme despacho de fl. 46, verifica-se que em oportunidade anterior já tinha sido concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados.

O artigo 60, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, estabelece que a escrituração do Livro Caixa, relacionado à atividade agrícola, deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário. No caso dos autos, em se tratando de declaração referente ao ano-calendário de 1998, a escrituração do Livro Caixa deveria ter sido realizada até 30 de abril de 1999. Em possuindo tal escrituração, quando intimado em 18/09/2003, o contribuinte não necessitava de mais de 30 (trinta) dias para sua respectiva apresentação, ainda que sem a documentação comprobatória, procedimento, aliás, que adotou quando de seu recurso.

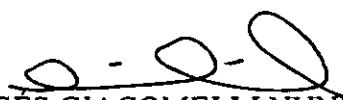
A concessão do prazo de 24h para apresentação do Livro Caixa correspondente à atividade rural foi mais uma tentativa da Fiscalização em busca de tais documentos. Não tendo sido apresentada, não há como afastar o lançamento feito na forma do artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Quanto à alegação de que toda a atividade rural é fruto do auxílio direto de sua esposa, sendo, ao final, todos os frutos do negócio compartilhado pelo casal, na proporção de 50% para cada um, razão pela qual configura-se indevida e incabível a autuação exclusiva do cônjuge-varão, na totalidade do débito, tenho que tal argumento também não merece prosperar por duas razões: a) em sua declaração de ajuste anual o contribuinte lançou para si a totalidade dos rendimentos da atividade agrícola; b) no decorrer do procedimento da fiscalização, intimado para informar se parte dos rendimentos da atividade agrícola pertencia à sua esposa nada esclareceu. Tal circunstância agregada à declaração de ajuste anual em que lançou a totalidade dos valores da atividade agrícola como receita sua, conduzem à improcedência da inconformidade articulada no recurso.

ISSO POSTO, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões– DF, em 22 de janeiro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA